

# Orientação Técnica



## N° 044. 2025

**Assunto: Provimento n° 207/2025 da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabelece os procedimentos imediatos a serem adotados em razão da promulgação da EC n° 136/2025.**

**Ementa: Precatórios – Emenda Constitucional – Provimento.**

## I – INTRODUÇÃO

Na data de 4 de novembro, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou o Provimento n° 207/2025, marcando um passo significativo na busca por maior uniformidade e segurança jurídica na execução e no pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs).

O provimento é uma resposta aos questionamentos dos municípios aos tribunais de justiça quanto às inovações trazidas pela Emenda Constitucional n° 136/2025, consolidando orientações imediatas aos tribunais de todo o país, padronizando a aplicação das novas regras constitucionais.

O ato normativo é fruto dos trabalhos do Grupo de Trabalho criado pela Portaria n° 51/2025, composto por integrantes do Comitê Nacional de Precatórios (Conaprec) e coordenado pelo conselheiro Ulisses Rabaneda, presidente do comitê. Entre os principais pontos disciplinados, destacam-se as diretrizes sobre atualização monetária, incidência de juros e procedimentos operacionais relativos ao processamento de precatórios e RPVs da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.



Esse movimento normativo representa não apenas uma adequação técnica às recentes alterações constitucionais, mas também um esforço institucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para fortalecer a segurança jurídica e a eficiência administrativa no sistema de pagamentos judiciais.

A Orientação Técnica tem por finalidade explicitar o conteúdo e o alcance do Provimento nº 207/2025, oferecendo diretrizes interpretativas e procedimentais para sua efetiva implementação. Tais orientações assumem caráter essencial à adaptação dos entes municipais às novas determinações, possibilitando a adequada gestão e execução dos precatórios ainda no exercício de 2025.

## **II – DO PROVIMENTO Nº 207/2025**

Os procedimentos constantes no Provimento publicado, relativamente às requisições de pagamento de condenações definitivas da Fazenda Pública, deverão ser observados pelos órgãos do Poder Judiciário até que sobrevenham normas específicas atualizando a Resolução CNJ nº 303/2019, e demais atos legais e infralegais, e/ou decisão do Supremo Tribunal Federal.

Para a atualização monetária e aplicação de juros de mora sobre os valores requisitados à Fazenda Pública Federal, observar-se-ão as seguintes regras:

- I – a partir de setembro de 2025, os precatórios serão atualizados pelo IPCA, incidindo este indexador sobre o principal e juros somados;
- II – os juros de 2% a.a., calculados mensalmente, hão de incidir sobre o principal, excluídos os juros já apurados;
- III – caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora seja superior ao índice da Taxa Selic no mês da atualização, aplica-se essa última exclusivamente sobre o principal.

As contas com data-base anterior a setembro de 2025, a atualização monetária deve ser realizada até o mês de agosto de 2025 adotando-se os critérios definidos



nos artigos 21 a 25 da Resolução CNJ nº 303/2019, sendo aplicados, a partir de setembro de 2025, os critérios estabelecidos na EC nº 136/2025.

Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal incide exclusivamente a atualização monetária, sem a incidência dos juros de mora.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Quanto aos valores requisitados das Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, no que diz respeito a atualização monetária e aplicação dos juros fica determinado que, a partir de agosto de 2025, os precatórios são atualizados pelo IPCA, incidindo este indexador sobre o principal e juros somados; os juros de 2% a.a., calculados mensalmente, não de incidir sobre o principal, excluídos os juros já apurados; e, no caso do índice IPCA somado aos juros de mora resultar superior à Taxa Selic no mês da atualização, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

Já as contas com data-base anterior a agosto de 2025, devem ser realizadas até o mês de julho de 2025 com seguindo também os critérios definidos nos artigos 21 a 25 da Resolução CNJ nº 303/2019, sendo aplicados, a partir de agosto de 2025, os critérios estabelecidos na EC nº 136/2025. Reiterando que no período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, exclui-se a incidência dos juros de mora, incidindo exclusivamente a atualização monetária.

O provimento esclarece que, não sendo quitado o precatório no período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, a base de cálculo da atualização monetária será o valor atualizado em dezembro do ano que deveria ter sido pago, devendo incidir o IPCA a partir daí sobre o principal e os juros somados, enquanto os novos juros



deverão incidir somente sobre o valor principal.

Entretanto, há que se observar que, nos termos do caso narrado acima, se o índice IPCA somado aos juros de mora resultar superior à Taxa Selic, aplicar-se-á esta última sobre o valor principal. Ademais, todos os precatórios de natureza tributária devem ser atualizados monetariamente exclusivamente pela Taxa Selic.

Os limites estabelecidos no § 23 do art. 100 da Constituição Federal, possui aplicabilidade imediata, **podendo ser realizada a revisão dos planos de pagamento de 2025, com observância dos limites fixados, desde que haja requerimento da parte interessada.**

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;



- VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;
- VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;
- IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.

No mais, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 136/2025, esclarece-se que as cobranças de valores relativos a sequestro, parcelamento do art. 100, § 20 da Constituição Federal e parcelamento de estoque de entes superendividados no regime geral ou no regime especial deverão, **a partir de requerimento do devedor**, serem readequadas na forma do art. 100, § 23 da Constituição Federal.

Ainda, a aplicação do § 25 do art. 100 da Constituição Federal dependerá de requerimento instruído com a comprovação das medidas efetivas para redução do estoque de precatórios, para fins de contabilização do plano anual de pagamento correspondente.

No mais, o Provimento passa ainda a esclarecer que:

Art. 8º Os acordos diretos têm natureza de negócio jurídico, somente podendo ser celebrados mediante livre manifestação das partes sobre todos os seus termos, incluindo eventuais percentuais de deságio.

§ 1º Inexiste obrigatoriedade dos credores em aceitar qualquer percentual de deságio ofertado pelos devedores.

§ 2º Permanecem em vigor os atuais normativos aplicáveis aos acordos diretos, com a derrogação da limitação de percentual máximo de renúncia pelos credores.



Art. 9º Em qualquer regime, os valores aportados pelas Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, nos termos do art. 100, § 23, da Constituição Federal, deverão ser depositados diretamente nas contas especiais de cada Tribunal perante o qual o ente possua dívida consolidada de precatórios.

§ 1º O Comitê Gestor de Contas Especiais fixará o percentual de rateio da dívida, observando-se a proporção da dívida consolidada perante cada órgão judiciário em 1º de janeiro e a fórmula de cálculo prevista no art. 100, § 23, da Constituição Federal.

§ 2º Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do respectivo Tribunal comunicará a inadimplência ao Presidente do Tribunal de Justiça local para as providências do art. 100, § 27, II, da Constituição Federal.

Art. 10. A partir da data de efetivo aporte dos valores pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário, nos termos do § 30 do art. 100 da Constituição Federal, fica vedada a incidência de juros de mora, correção monetária ou quaisquer acréscimos legais sobre tais valores.

§ 1º A certificação da transferência dos valores pelo ente devedor marca o termo final para apuração de juros e correção monetária.

§ 2º Entre a data do depósito pelo ente devedor e a expedição do alvará de levantamento, será aplicada exclusivamente a atualização bancária.

O Provimento determina ainda que os valores efetivamente aportados pelos entes federativos deverão ser excluídos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da certificação do aporte, do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, nos termos do § 30 do art. 100 da Constituição Federal.

### III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, o Provimento nº 207/2025, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, configura-se como um marco normativo ao disciplinar, de maneira minuciosa, os critérios de atualização monetária, a incidência de juros e os procedimentos operacionais aplicáveis aos precatórios e às requisições de pequeno valor, o ato normativo busca assegurar maior coerência, previsibilidade e uniformidade na execução dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em razão da Emenda Constitucional nº 136/2025.

Como observado, a norma consolida parâmetros técnicos que alinham o sistema de precatórios ao novo regime constitucional, garantindo a segurança jurídica dos credores e a responsabilidade fiscal dos entes devedores.

Destaca-se, ainda, a importância da atuação proativa dos municípios na implementação das alterações introduzidas, uma vez que a efetividade das medidas depende, em grande parte, do engajamento dos Tribunais e da cooperação institucional entre os entes federativos.

Assim, o Provimento nº 207/2025 se consolida como instrumento de transição normativa e de padronização procedimental, garantindo que, até a atualização da Resolução CNJ nº 303/2019 e eventual manifestação do Supremo Tribunal Federal, o sistema de precatórios opere sob diretrizes claras, técnicas e juridicamente seguras, promovendo o equilíbrio entre o cumprimento das decisões judiciais e a sustentabilidade financeira dos entes públicos.

Os consultores da MetaPública estão prontos e capacitados para eventuais esclarecimentos acerca do tema tratado. Consulte-nos.

São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2025.

**METAPÚBLICA**  
**CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**



## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

**Provimento N° 207 de 30/10/2025, da Corregedoria Nacional de Justiça.** Estabelece procedimentos imediatos a serem adotados pelos órgãos do Poder Judiciário em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 136, de 9 de setembro de 2025, especificamente sobre o pagamento de requerimentos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6404>. Acesso em: 5/11/2025.

